

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002481/2002-40
Recurso nº 160.169 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE NÃO OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

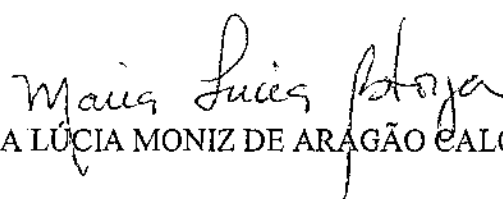
A falta de comprovação da destinação dos recursos ou da operação registrada na contabilidade caracteriza pagamento sem causa ou de operação não comprovada exigindo-se o IRRF sobre os valores reajustados nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente em exercício


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA – Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 355 a 358 - volume II, integrado pelos demonstrativos de fls. 359 a 367 - volume II, pelo qual se exige a importância de R\$75.433,27, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

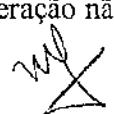
O procedimento fiscal encontra-se descrito no Relatório Fiscal de fls. 320 a 353 - volume II.

A ação fiscal teve início, em 02/08/2001, por meio no Termo de Início de Fiscalização (fls. 7 - volume I), cientificado ao Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ, no qual foi solicitada a apresentação de diversos documentos contábeis e fiscais a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda na Fonte, nos períodos de apuração 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Esclarece o autuante que (fl. 320 - volume II):

[...] Foi feito um encerramento parcial em 29/11/2001, formalizado no processo nº 10768.013976/2001-13, lançando as infrações apuradas referentes ao ano de 1996. Neste relatório, serão descritas somente as infrações apuradas referentes ao ano de 1997. Outras infrações porventura apuradas referentes aos demais períodos sob ação fiscal serão objeto de relatórios posteriores.

Analisando a documentação apresentada no curso da ação fiscal, foram apuradas, no ano-calendário 1997, as seguintes infrações:

1. Falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho assalariado, referente a pagamento de salários indiretos, conforme descrito às fls. 321 a 328 - volume II;
2. Falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício, referente a pagamentos feitos a pessoas físicas pela prestação de serviços, conforme descrito às fls. 329 a 337 - volume II;
3. Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, conforme descrito às fls. 338 a 351 - volume II.



4. Multa por falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à pagamento efetuado a parte dos rendimentos recebidos pelo Sr. Sérgio Marinho Barbosa, oferecido a tributação na DIRPF pelo beneficiário, conforme descrito às fls. 352 e 353 – volume II

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 378 a 402 - volume II, firmada por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 403 – volume II), instruída com os documentos de fls. 404 a 482 – volume II, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 7869 (fls. 486 a 499 - volume III), de 23/06/2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. (Parecer Normativo Cosit nº 1/2002)

PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Está sujeito à tributação exclusivamente na fonte, todo pagamento efetuado ou aos recursos entregues a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. MULTA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA LEGAL.

O art. 9º da MP nº 16/2001 que instituiu a multa por falta de retenção do imposto de renda na fonte, somente pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após sua edição, por força do art. 150, III, letra “a”, da Constituição Federal.

A decisão *a quo*, julgou improcedente as infrações apuradas nos itens “001” e “002” do auto de infração, por entender que não era cabível a autuação contra a fonte pagadora, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24/9/2002 (fls. 493 e 494 – volume III). Da mesma forma, cancelou o “item 004” do Auto de Infração, visto que a multa isolada, prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 16, de 2001 não poderia ser aplicada sobre infrações com fato gerador em 1997 (fl. 497 – volume III).

Foi mantida apenas a infração do item "003" (pagamentos sem causa ou de operação não comprovada), no valor de R\$49.290,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme discriminado à fl. 499 - volume III.

DO RECURSO

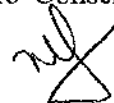
Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 11/07/2005¹ (vide AR de fl. 508 verso - volume III), a contribuinte apresentou, em 01/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 510 a 515 - volume III, firmada por seu procurador (vide instrumento de mandato de fls. 526 - volume III), questionando, objetivamente o seguinte:

- a. pagamento feito a Olinda Medeiros de Oliveira e glosas de valores pagos aos funcionários Francisco Brugger da Fraga e Maria Helena Soares Trindade, por se tratar de ajudas de custo ou decorrem do funcionamento administrativo, pois ocupavam uma posição administrativa no sentido de planejar, organizar e manter contatos com ligas e times de futebol da capital ou do anterior;
- b. R\$1.000,00, utilizado no pagamento do tratamento dentário do funcionário Evahir Haridoim Pitta, e R\$3.424,61 pago ao Curso Martins, por tratar-se de mera liberalidade social, não se constituindo em salário;
- c. valores entregues a Marco Antônio Costa e Márcio da Cruz Roque, nos montantes de R\$10.000,00 e R\$1.500,00, foram utilizados na promoção do futebol feminino e do futebol amador incrementados pela Recorrente na forma de seus estatutos;
- d. em relação às despesas na aquisição de cadeiras para jogos ocorridos no estádio Mário Filho, a comprovação deveria ser realizada na Superintendência dos Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ), alegando que SUDERJ vende os ingressos não fornecendo qualquer comprovante e, portanto, não pode a recorrente fazer prova que estão em poder de terceiros;
- e. os adiantamentos recebidos por Álvaro Bragança, no montante de R\$36.000,00, foram utilizados para pagamento de despesas judiciais emolumentos e verbas sucumbenciais etc., relativas a diversos litígios envolvendo o interessado.

Por fim, alega a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, pois não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios. Transcreve texto doutrinário e ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça para corroborar seu entendimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 536 - volume III (última).



¹ No AR consta como data do recebimento 11/06/2005, o que não seria possível uma vez que a decisão é de 23/06/2005 e o carimbo do correio é de 07/07/2005. Conclui-se, assim, que houve um equívoco na indicação do mês.

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Como no relatório deste acórdão se viu, na decisão recorrida foi mantido apenas o item "003" do Auto de Infração (pagamentos sem causa ou de operação não comprovada) e, portanto, os questionamentos em relação aos pagamentos feitos a Olinda Medeiros de Oliveira, Francisco Brugger da Fraga e Maria Helena Soares Trindade, bem como o pagamento do tratamento dentário do funcionário Evahir Hardoim Pitta e pagamento do Curso Martins, por se referirem a valores discriminados no item "001" do Auto de Infração (falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado) perderam o objeto.

Desta forma, o presente litígio restringe-se os demais questionamentos feitos pela interessada, que compõem os valores que deram origem ao item "003" do Auto de Infração.

2 Pagamentos sem causa ou de operação não comprovada

Conforme descrito no Relatório Fiscal, às fls. 338 a 351 – volume II, a fiscalização apurou um conjunto de pagamentos na contabilidade da contribuinte para os quais não foram apresentados os comprovantes, considerando-os como pagamento sem causa ou operação não comprovada de que trata o §1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, exigindo o imposto de renda na fonte, sobre os valores reajustados, nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 1980.

A contribuinte se insurge especificamente em relação a alguns valores que a seguir passa-se a analisar.

Quanto aos valores de **R\$10.000,00** e **R\$1.500,00**, entregues a Marco Antônio Costa e a Márcio da Cruz Roque (**item c**), a contribuinte alega que foram utilizados na promoção do futebol feminino e do futebol amador, sem contudo anexar nenhum comprovante da destinação destes recursos.

No curso da ação fiscal foi apresentada ficha contábil da emissão do cheque nº 352898 do Banco Bamerindus, no valor de R\$ 10.000,00, em 12/02/1997 (fl. 202 – volume I), e recibo assinado por Marco Antônio da Costa (fl. 203 – volume I), Diretor do Departamento Amador, confirmando o recebimento de R\$10.000,00 como adiantamento. A fiscalização esclarece às fls. 338 e 339 – volume II, que a baixa do valor adiantado foi realizada apenas em 11/03/1999 (dois anos depois), sem que houvesse qualquer documento

ml
5

referente à prestação de contas. Da mesma forma, foi apresentada ficha contábil da emissão do cheque nº 010820 do Banco Real, no valor de R\$ 1.500,00, em 16/04/1997 (fls. 306 – volume II) e um recibo assinado por pessoa não identificada, confirmando o recebimento de R\$1.500,00 a título de reembolso de despesas.

Como se vê, os documentos juntados aos autos confirmam apenas o pagamento, sem, contudo, comprovar a destinação dos recursos, razão pela qual mantém-se exigência em relação aos valores correspondentes aos adiantamentos acima mencionados.

No que se refere às despesas com **aquisição de cadeiras para jogos** ocorridos no estádio Mário Filho (**item d**), a recorrente alega que a SUDERJ vende os ingressos não fornecendo qualquer comprovante e, portanto, não pode fazer prova que estão em poder de terceiros.

Analisando-se a documentação apresentada durante a fiscalização (fls. 204 e 205 – volume I e fls. 311, 312, 313, 317 e 318 – volume II), observa-se que, em sua maioria, referem-se a documentos internos denominados “Comprovante de Caixa Menor”, com anotações do tipo “pagto 200 cadeiras especiais” ou “pagto 100 cadeiras comuns” ou “Pagto recibo anexo”, acompanhadas algumas vezes de um vale no mesmo valor, mencionando a aquisição de cadeiras. Tais documentos, por si só, não comprovam que recursos saídos do caixa da FERJ neles indicados tenham sido empregados para a aquisição de ingressos. Não basta alegar simplesmente que a SUDERJ não fornecia comprovante, uma vez que não se trata da aquisição de uma ou duas cadeiras, mas de centenas a cada vez.

Assim, pelo que dos autos consta, não restou comprovada a compra de cadeiras para os jogos.

Com relação aos adiantamentos, no valor total de **R\$36.000,00**, feitos aos Sr. Álvaro Bragança, alega a recorrente que foram utilizados para pagamento de despesas judiciais relativas a diversos litígios envolvendo a interessada. Entretanto, nos recibos emitidos pelo próprio Sr. Álvaro Bragança, vice-presidente da FERJ, menciona-se genericamente: “Mandado de Segurança nº 328/97, contra o Presidente da Assembleia Legislativa” (fls. 229 – volume I); “Custas e despesas do Agravo de Instrumento nº 1.768/97, contra decisão da 42ª Vara Cível” (fls. 230 – volume I); e “Custo e despesas, em parte, do processo do Auto de Infração nº 782.641, Inscrição Fiscal nº 96.10.700.9467, de responsabilidade da CHURRASCARIA SANTOS ANJOS” (fls. 231 – volume I), não se vislumbrando a relação entre a fiscalizada FERJ e esses litígios.

Mais uma vez, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a destinação dos recursos repassados.

Demais valores tributados pela fiscalização, no item “003” do Auto de Infração, não foram objeto de questionamento.

Como se percebe, a contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas para os adiantamentos e/ou pagamentos realizados, não demonstrando, assim, a causa de cada uma das operações identificadas pela fiscalização.

Destarte, mantém-se este item do lançamento.



3 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Assim, não pode qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula ainda em vigor.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA